



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010535/2005-85
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.634 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRONTUR TURISMO E CAMBIO LIMITADA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos do fato gerador). Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.634 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11080.010535/2005-85

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 522 a 544) interposto pela Fazenda Nacional, em 24 de agosto de 2018, em face do Acórdão nº 1302-002.905 (e-fls. 505 a 520), de 14 de junho de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade da intimação por edital e de decadência suscitadas.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2000

CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NULIDADE.

Não tendo se configurado a tentativa frustrada de intimação do sujeito passivo, seja pela via postal, seja pela tentativa de intimação pessoal, revela-se precipitada a publicação do Edital, visando a dar ciência da autuação, antes que tivessem sido preenchidos os requisitos para a sua afixação, impondo-se a decretação de sua nulidade.

SIMPLES. FATO GERADOR MENSAL. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO E EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO.

Ausente da imputação fiscal as figuras de dolo, fraude ou simulação e a existência de declaração/recolhimentos dos tributos federais pelo regime simplificado impõe a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 562 a 569), de 21 de dezembro de 2018, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, deu seguimento parcial apenas no que se refere à matéria prazo decadencial.

A Fazenda Nacional teve ciência da deliberação (e-fls. 571) e não interpôs agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 584 a 589), em 15 de março de 2019, em que requer o não provimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Quanto a matéria admitida, prazo decadencial, a Fazenda Nacional apresentou o Acórdão nº 9303-002.090 como acórdão paradigma, e, no confronto entre o recorrido e este, verifica-se a divergência jurisprudencial, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No acórdão recorrido entendeu-se que a declaração prévia de débito, com características de confissão de dívida, mesmo sem prova de recolhimento antecipado, atrairia a aplicação da regra de contagem da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, pois ausente na imputação fiscal a caracterização de dolo, fraude ou simulação.

Assim, quando ao mérito, sustenta a Fazenda Nacional que deve ser reformada a decisão, pois como não teve pagamento antecipado aplicar-se-ia, no que tange a decadência, o previsto no art. 173, I do CTN.

Já o Contribuinte aduz em Contrarrazões que:

In casu, conforme bem esclarecido no julgado *a quo*, a decadência conta-se nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN. Isso porque, além de não haver multa qualificada, há pagamentos em todos os meses de 2000, o que se extrai do fato de existir “declaração prévia do débito”, eis que há cópia da DIPJ da Recorrida na qual consta a apuração de débitos pelo Simples em todos os meses do ano-calendário de 2000.

(...)

Como se infere do Recurso Especial interposto pela Recorrente, seu pleito de aplicação do art. 173, I, do CTN está fundamentado no argumento de que “o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido” (fl. 540).

Entretanto, o argumento da Recorrente, de que não houve pagamento a serem homologados no ano-calendário de 2000 é completamente inverídico, senão vejamos.

De início, cumpre destacar que os débitos de todos os meses do ano-calendário de 2000 foram devidamente declarados em DIPJ (fl. 145), e os respectivos pagamentos corretamente registrados no Livro Diário (fls. 209, 222, 235, 249, 265, 280, 297, 312, 329, 342, 355, 363 e 364).

Especificamente no que tange ao mês de dez/2000, único que se cogita permanecer controvertido no presente litígio, veja-se que o pagamento do valor declarado em DIPJ (fl. 145), de R\$ 1.298,10, também está registrado no Livro Diário, representado pela soma do SIMPLES devido pelo estabelecimento matriz da Recorrida, no valor de R\$ 459,29 (fl. 363), da filial I, no valor de 448,06 (fl. 364 e da filial II, no valor de R\$ 390,75 (fl. 364).

Diante disso, aplicável o entendimento expressado na decisão do STJ no julgamento do REsp. nº 973.733/SC, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos.

Salienta-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN (cinco anos do fato gerador):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não observado o disposto acima deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com isto posto, deve ser observado, diante do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa transcreve-se parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Assim, cabe verificar para o deslinde do presente feito se ocorreu ou não pagamento antecipado, ainda que parcial. Na análise dos autos verifica-se a existência com a devida comprovação de que foi realizado pagamentos nos meses do ano-calendário de 2000.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen